



ACÓRDÃO N° _____

APELAÇÃO PENAL N° 0022376-10.2010.8.14.0401

1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

COMARCA DA CAPITAL/PA – 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

APELANTE: OSEAS NOVAES MALATO (DEFENSORA PÚBLICA: DRA. LARISSA MACHADO SILVA)

APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO: DR. SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA

RELATORA: DESA. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

PENAL. LESÃO CORPORAL. DOSIMETRIA. PLEITO DE REFORMA DA PENA QUANTO À FIXAÇÃO DA PENA BASE. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS E PROPORCIONAIS ÀS CARACTERÍSTICAS DO CASO EM CONCRETO. Inexistindo ilegalidade patente na análise do art. 59 do Código Penal, o quantum de aumento a ser implementado em decorrência do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis fica adstrito ao prudente arbítrio do juiz. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade, conhecimento do recurso e improvidamento, em conformidade com o parecer ministerial. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no dia dezoito de Outubro de 2016.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora

APELAÇÃO PENAL N° 0022376-10.2010.8.14.0401

1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

COMARCA DA CAPITAL/PA – 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA APELANTE:
OSEAS NOVAES MALATO (DEFENSORA PÚBLICA: DRA. LARISSA MACHADO SILVA)



APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO: DR. SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA

RELATORA: DESA. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta por OSEAS NOVAES MALATO, por intermédio de defensor público, impugnando a r. sentença proferida, às fls. 26/28, pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Violência Doméstica de Belém/PA, que o condenou à pena de 09 (nove) meses de detenção, fixado o regime inicial de cumprimento de pena aberto, pela prática do crime descrito no art. 129, § 9º do Código Penal.

Houve suspensão a execução pelo período de 02 (dois) anos determinando o MM. Magistrado de piso que, no primeiro ano, o apelado deveria se submeter à prestação de serviços à comunidade, devendo se sujeitar às condições impostas pelo Juízo.

Consta na denúncia, às fls. 02/04, que no dia 14/10/2010, por volta das 16:27h, a vítima Roseane Pereira de Souza foi agredida fisicamente por seu ex-companheiro Oseas Novaes Malato.

Ainda segundo a exordial acusatória, após a discussão entre a vítima e o ora apelante, pelo fato da mudança da visita deste aos filhos do casal, o recorrente começou a agredi-la com tapas, socos e chutes, vindo a derrubá-la no chão, tendo sido socorrida por populares. E, inconformado com a condenação, o recorrente, em suas razões recursais, às fls. 31/34, pleiteia a reforma na dosimetria da pena quanto à fixação da pena base.

Em suas contrarrazões, o r. do Ministério Público de 1º Grau pugnou pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, mantendo-se a sentença impugnada em seus termos.

Por fim, o douto Promotor de Justiça convocado, Dr. Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva pronunciou-se pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, mantendo-se a sentença impugnada in totum.

É o relatório. Sem Revisão.

Des^a. Maria Edwiges de Miranda Lobato

- Relatora -

VOTO

Presentes os pressupostos processuais objetivos e subjetivos, conheço da presente apelação penal interposta pela Defesa, e passo a analisar o Mérito.

Consoante relatado, o recorrente, em suas razões recursais, às fls. 31/34, pleiteia a reforma na dosimetria da pena quanto à fixação da pena base.

DA DOSIMETRIA

Pela análise da sentença, ao crime previsto no Art. 129, §9º do Código Penal, que possui como pena cominada a de reclusão de 03 (três) meses a 03 (três) anos, o MM. Magistrado fixou a pena base em 09 (nove) anos de detenção, nos seguintes termos:

1) Diretrizes do art. 59 e 68 do Código Penal com relação ao delito do art.



129,9º do CP:

A culpabilidade que é a avaliação do grau de reprovação da conduta que resultou o delito, segundo o pressuposto de imputabilidade, de potencial consciência da ilicitude e de exigibilidade de conduta diversa, se averigua que a reprovação do tipo penal é adequado e suficiente à conduta respectiva.

O réu registra antecedentes criminais, conforme fl. 20.

A conduta social, segundo Súmula 444 do STJ, não pode ser valorada negativamente, a não ser se for baseada em sentença judicial com trânsito em julgado com afirmação nesse sentido.

Personalidade também não pode ser valorada, visto que não há laudo criminológico, firmado por profissional com habilitação suficiente para diagnosticar a efetiva tendência do autor do fato à prática de crimes.

Os motivos, que foram as razões que levaram o acusado a cometer o crime, não poderão ser mensuradas, pois tais já são qualificadoras do tipo penal previsto no §9º do art. 129 do CP.

Com relação às circunstâncias, foram desfavoráveis ao réu;

Verifica-se, ainda, consequências danosas para a sociedade e especialmente para a vítima, pois serviu para aumentar a instabilidade no seio familiar, além de ter trazido graves consequências psicológicas para a vítima e para os filhos.

O comportamento da vítima não restou comprovado se contribuiu para a prática da infração penal, além do mais, é elemento neutro, podendo, caso for, podendo, diminuir a censura sobre a conduta como circunstância judicial favorável ou desfavorável ao condenado.

Dados tais parâmetros, em parte desfavoráveis ao réu, entende-se suficiente para a reprovação e a prevenção do crime a pena base que fixo em 09 (nove) meses de detenção.

Ou seja, foi fixada a pena-base em 09 (nove) meses de detenção, apresentando-se como circunstâncias judiciais valoradas de forma negativa a antecedentes, circunstâncias e consequências do crime.

Não há ilegalidade no decreto condenatório que, analisando o art. 59, do CP, verifica a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis aptas a embasar a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

A pena deve ser fixada com fundamentação concreta e vinculada, tal como exige o próprio princípio do livre convencimento fundamentado (arts. 157, 381 e 387 do CPP c/c o art. 93, inciso IX, segunda parte da Lex Maxima). Ela não pode ser estabelecida acima do mínimo legal com supedâneo em referências vagas e dados não explicitados.

Dessa forma, em relação ao crime de lesão corporal, constata-se que foi fixada a pena-base acima do patamar mínimo, mas com fundamentação concreta e dentro do critério da discricionariedade juridicamente vinculada, razoabilidade e proporcionalidade às características do caso em concreto, inexistindo qualquer tipo de ilegalidade a ser sanada.

CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, conheço do presente recurso e lhe NEGO provimento, em conformidade com o parecer ministerial.



Des^a. Maria Edwiges de Miranda Lobato
- Relatora -